TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09073/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL - EXAME DA LEGALIDADE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00019/2019

RELATÓRIO

O processo em tela trata da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, cujo objeto é a propositura de medida judicial, perante a Justiça Federal, para defender os interesses do Município, em face do Governo Federal, a luz do art. 159, da Constituição Federal e Outros Diplomas Legais, que disciplinam o Sistema de Repatriação Tributária, entre os Entes Federados.

A Auditoria, através do relatório de fls. 9/18, evidenciou diversas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016, observando que o gestor apresentou apenas os Termos de Adjudicação e de Ratificação da referida inexigibilidade, deixando de enviar todos os demais documentos referentes ao certame.

Destacou, ainda, que por meio do Ofício Circular nº 013/2017-TCE-GAPRE, foi encaminhada cópia da RPL TC nº 02/2017, dando conhecimento ao gestor da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PB, na Sessão Ordinária do dia 20/03/2017, que decidiu:

> *"1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;"*

A Auditoria concluiu pela irregularidade Inexigibilidade da Licitação nº 005/2016 e sugeriu a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa aos responsáveis e citação dos mesmos para apresentar defesa.

Foram notificados, os Srs. Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Prefeito à época) e Jarbas de Melo Azevedo (atual Prefeito). Depois de pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro veio aos autos através do Documento TC nº 79810/17, fls. 40/83, enquanto o Sr. Jarbas de Melo Azevedo pronunciou-se através do Documento TC nº 80280/17, fls. 85/88, ambos visando defender-se das irregularidades anteriormente apontadas pela Auditoria.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 95/98, constatando que o atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, adotou providências suspendendo, através da Portaria Nº 286-GP DE 30/11/2017 (fls. 86), a contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016. Destarte, em razão de não ter havido despesa e prejuízo ao erário, bem como pela perda do objeto da supracitada inexigibilidade de licitação, concluiu pelo arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 09073/17

O processo não tramitou previamente Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, ante todo o exposto, vota pelo arquivamento do processo em virtude da perda do objeto, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que as falhas identificadas não se repitam nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09073/17, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, cujo objeto é a propositura de medida judicial, perante a Justiça Federal, para defender os interesses do Município, em face do Governo Federal, a luz do art. 159, da Constituição Federal e Outros Diplomas Legais, que disciplinam o Sistema de Repatriação Tributária, entre os Entes Federados, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo em virtude da perda do objeto.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de março de 2019.

Assinado 19 de Março de 2019 às 14:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 17:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO